Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3918/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS).

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde - PRONACSUS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos no Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas habilitadas a os realizar que sejam: entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 2009; qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 1998; ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 1999. Essas entidades poderão captar doações e patrocínios, depositados em conta bancária própria, com dedução do imposto sobre a renda para pessoas físicas, do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2026, e para pessoas jurídicas, do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027, desde que previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e em consonância com as suas diretrizes. na forma de: quantias em dinheiro; bens móveis ou imóveis; comodato ou cessão de uso de bens imóveis; despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, medicamentos ou alimentação.

CD224376406400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224376406400

Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3918/2020
PRL n.1

A pessoa física poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios; a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional, até o limite fixado anualmente pelo Poder Executivo.

Dispõe-se ainda que: as deduções de pessoas físicas serão limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário correspondente e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido; as deduções das pessoas jurídicas deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração. Sendo a doação na forma de bens, será considerado o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, e o valor contábil no caso das pessoas jurídicas, não podendo o valor da dedução ultrapassar o valor de mercado. A instituição destinatária titular da ação ou serviço emitirá recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O projeto ainda prevê que as ações desenvolvidas pelas entidades sejam acompanhadas e avaliadas pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 1990, conferindo-se a correção da aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações ou anualmente, se forem permanentes, com publicação de relatório em sítio eletrônico do Ministério na Internet. A falha na execução das ações poderá ensejar inabilitação, por até três anos, cabendo recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

É vedada aplicação dos recursos mediante intermediação, exceto a contratação de serviços de elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio e a captação de recursos.

CD224376406400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224376406400

Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3918/2020
PRL n.1

Ao patrocinador é vedado obter vantagem financeira ou bem em razão do patrocínio.

O doador ou patrocinador que infringir as disposições da lei pagará o valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, aplicando-se multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente em caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade.

Por fim, altera-se o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir entre as hipóteses de deduções do Imposto de Renda as doações ao Pronacsus.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída às Comissões: de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo dados do Conselho Federal de Medicina, só no ano passado foram realizadas mais de 1.652.000 cirurgias eletivas no SUS, que cada vez mais se afirma como o maior sistema de saúde público e gratuito do mundo. Entretanto, a enorme e sempre crescente demanda em um país de dimensões continentais e uma população que ultrapassa os duzentos milhões impede que se elimine e mesmo que se logre reduzir a fila de pacientes à espera de cirurgia eletiva, que segundo o mesmo CFM supera os novecentos mil.

CD224376406400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224376406400

Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3918/2020
PRL n.1

Como é do conhecimento de todos os parlamentares que compõem esta Comissão, um dos maiores desafios que sempre se nos apresenta é incrementar a destinação de recursos materiais e financeiros para o SUS. Os muitos avanços que têm sido alcançados, nos últimos anos, em conseguir garantir maior parcela dos orçamentos federal, estaduais e municipais ainda se mostram, infelizmente, insuficientes. Como o aumento do montante proveniente do Orçamento depende do aumento da arrecadação e, indiretamente, do crescimento econômico, é preciso que se procurem outras soluções que ajudem a melhorar a atenção à saúde mesmo na ausência dessas condições.

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, foi um bom exemplo de busca de soluções, como se costuma dizer, “fora da caixa”. Rompendo a dualidade estrita entre público e privado, criou o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, que têm por finalidade captar, mediante incentivos ficais, e canalizar recursos respectivamente para a prevenção e o combate ao câncer e para estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência.

Ambos os programas se revelaram experiências positivas e serviram de incentivo ao presente projeto de lei, que espelha Lei nº 12.715 para criar o PRONACSUS, com a finalidade, como explicitamos no relatório, de captar e canalizar recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos no Sistema Único de Saúde, no caso, por entidades beneficentes de assistência social, organizações sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parece claro, portanto, que o projeto reúne mérito suficiente para prosperar. Ao mesmo tempo em que a medida proposta tem grande potencial de aumentar a capacidade resolutiva do sistema, contribuindo para reduzir as grandes filas por cirurgias eletivas que já se tornaram notícia recorrente, a forma como se estrutura o PRONACSUS oferece bom grau de segurança quanto à destinação dos recursos captados e salvaguardas contra fraudes e desvios. Sem jamais descuidar das responsabilidades diretas da

CD224376406400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224376406400

Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3918/2020
PRL n.1

gestão do SUS, acredito que esse tipo de arranjo deve ser visto com boa-vontade e aplicado sempre que for adequado.

Dessa maneira, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.918, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2022-46

CD224376406400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224376406400